



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.722401/2012-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2300-004.647 – 3ª Câmara / Colegiado único
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente OLINDA CARVALHO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE VGBL.

O rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, sujeita-se à incidência de imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, FABIO PIOVESAN BOZZA, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal efetuado por meio da Notificação de Lançamento relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, para apuração de imposto de renda da pessoa física decorrente de supostas omissões de rendimentos:

"Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL) das fontes pagadoras Bradesco Vida e Previdência e Santander Seguros, no valor total de R\$376.062,25, com IRRF de 56.409,33", "Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$1.312,82" e "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros, no valor de R\$10.497,81.

Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Os rendimentos recebidos a título de alugueis, pagos por pessoas físicas, comprovados mediante DIMOB apresentada pela administradora dos imóveis do declarante, integram a base de cálculo do imposto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE VGBL.

O rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, sujeita-se à incidência de imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

O IRRF somente é compensável com o imposto apurado na declaração anual de ajuste quando os correspondentes rendimentos tenham sido incluídos na base de cálculo do imposto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO.

A suspensão do crédito tributário exigido somente ocorrem em face das hipóteses legais previstas nos incisos do art. 151 do CTN.

Antes, a DRJ havia requisitado diligência na fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência para obter informação sobre a veracidade das informações em DIRF e à fiscalização para esclarecimentos sobre outros rendimentos, fls. 68:

- Informar se são verdadeiras as informações prestadas para o CPF da contribuinte, na DIRF acostada às fls. 65, entregue em 19/09/2012, relativa ao ano-calendário 2010, a qual informa que a interessada recebeu o rendimento de R\$352.410,51, com IRRF de R\$52.861,56, no ano-calendário 2010;*

• *Informar quais foram os rendimentos tributáveis efetivamente pagos mensalmente à impugnante no ano-calendário de 2010, com as respectivas retenções de imposto de renda na fonte, juntando, necessariamente, documentação comprobatória dos pagamentos, tais como: recibos assinados, comprovantes de depósitos, cópias de cheques, comprovantes de saques etc;*

Em resposta, a fonte pagadora informou que houve resgates no ano-calendário 2010 no montante total de R\$ 993.300,85, fls. 90 e, portanto, que ratificava a DIRF apresentada.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário apenas quanto à omissão de rendimentos tributáveis provenientes de resgates do plano de previdência privada junto ao Bradesco Vida e Previdência S.A, nas demais alegações, a Recorrente concordou com a decisão exarada. Reitera que ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais em face da fonte pagadora, pois não solicitou resgate de sua previdência complementar e nem efetuou saques em sua conta-corrente; portanto, que possivelmente teria sido vítima por parte de funcionário do Bradesco Vida e Previdência S.A.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

Compulsando os autos, verifico às fls. 19 em diante a comprovação do protocolo na 4ª Vara Civil da Comarca da Capital do Rio de Janeiro da ação indenizatória por danos morais e materiais sob o nº 0028619-04-2011.8.19.0210, em 05/10/2011, anteriormente à lavratura do auto de infração em 23/01/2012; na qual a recorrente aduz ter sido vítima de grave fraude em suas movimentações.

Em recente consulta processual, consta que o TJRJ negou seguinte ao agravo da fonte pagadora para manter a inversão do ônus da prova em favor do recorrente:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA
CIVEL/ CONSUMIDOR**

**RELATOR: DES. MARCELO MARINHO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0031079-07.2014.8.19.0000 AGTE:
BANCO BRADESCO S/A AGDO: OLINDA CARVALHO DE
ALMEIDA**

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Decisão que, reconhecendo a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverteu o ônus da prova. Relação de consumo que não foi ilidida pelo réu, aplicando-se o CDC, sendo correta a inversão do ônus da prova nas circunstâncias dos autos. Recurso que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, caput do CPC.

Assim, quanto ao suposto pagamento pelo Bradesco Vida e Previdência de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL), única parte recorrida, entendo que embora as alegações trazidas pelo recorrente suscitem dúvidas quanto à autoria dos resgates e, conseqüentemente, sobre a disponibilidade financeira do rendimento, questão a ser solucionada pela ação judicial proposta, para fins tributários ocorreu o fato gerador do imposto de renda e o sujeito passivo da obrigação pelo imposto devido é o recorrente, pois houve rendimento correspondente à diferença entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos. Não há dúvidas quanto a veracidade da DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Também não seria caso de diligência, pois a recorrente admite que houve toda a movimentação financeira relativa a operação, então se torna desnecessária RMF - requisição de movimentação financeira, prerrogativa ratificada pelo plenário do STF através da ADI 2859 e RE 601.314.

Por fim, também entendo que não é o caso de sobrestamento do processo administrativo. Após o trânsito em julgado da decisão judicial é que se discutirá a responsabilidade pela obrigação tributária do autor dos resgates, sendo também possível como solução jurídica o direito de regresso contra aquele que se apropriou dos valores resgatados em prejuízo da recorrente, o que corresponderia à inclusão do imposto cobrado do recorrente no montante de indenização requerida na ação judicial.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 12448.722401/2012-96
Acórdão n.º **2300-004.647**

S2-C3T0
Fl. 219

CÓPIA